



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2015

Data de autuação
01/09/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 03 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, DESTINANDO PARTE DA RECEITA ANUAL DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 28/08/2015 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
--

MENSAGEM N.º 03/2015/ASPIN/PGJ

Fortaleza, 13 de julho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

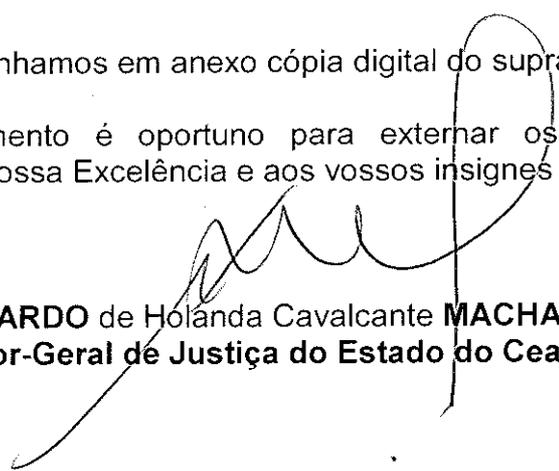
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência **PROJETO DE LEI que altera a Lei Complementar Estadual n.º 46, de 15 de julho de 2004, a fim de destinar parte da receita do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos do Estado do Ceará ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará**, em consonância com as disposições do art. 2º, inciso XII da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), contendo a respectiva justificativa, para fins de apreciação das Comissões Temáticas e deliberação plenária desse conspícuo Parlamento.

Na oportunidade, registramos que o Projeto de Lei em referência foi submetido à votação no Colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 21ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2014, na forma do art. 5º, II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Encaminhamos em anexo cópia digital do supracitado Projeto.

O momento é oportuno para externar os nossos sinceros sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.


Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

NP: 1566/2015



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE
_____ DE 2015**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
46, DE 15 DE JULHO DE 2004,
DESTINANDO PARTE DA RECEITA
ANUAL DO FUNDO DE DEFESA DOS
DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO
CEARÁ AO FUNDO DE
REAPARELHAMENTO E
MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a
seguinte Lei:**

Art. 1º. O parágrafo terceiro do Art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 46, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. *Omissis*

[...]

§ 3º. *40% (quarenta por cento) da receita mensal do FDID serão destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado do Ceará e serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará - FRMMP/CE.*



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 2º. Fica revogado o inciso XI do artigo 5º da Lei Complementar Estadual n.º 46, de 15 de julho de 2004.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza/CE, aos 13 de julho de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador Geral de Justiça



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA

A minuta de Projeto de Lei ora apresentada visa alterar a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, a fim de destinar 40% (quarenta por cento) da receita mensal do FDID – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMMPCE, a ser criado por lei mediante projeto a ser enviado simultaneamente a este, com vistas à modernização e ao reapearelhamento da instituição.

Como é ressabido, a Constituição Federal de 1988 tornou o Ministério Público uma instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, com a função de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e o regime democrático.

Na oportunidade, o constituinte de 1988 assegurou autonomia funcional, administrativa e financeira ao Ministério Público (art. 127, §2º). Isso significa que incumbe ao Ministério Público a elaboração da sua proposta orçamentária, bem como a gestão e a aplicação dos recursos que anualmente lhe são destinados.

Sabe-se, porém, que a proposta orçamentária é elaborada dentro dos limites impostos na lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, a qual nem sempre contempla recursos suficientes à modernização e ao reapearelhamento do Ministério Público.

O reapearelhamento e a modernização do Ministério Público – instituição essencial à justiça e à atividade jurisdicional –, sem dúvidas, contribuirá para o desempenho do exercício das funções institucionais, permitindo, assim, que o Parquet sirva melhor à sociedade e contribua para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, imputando a esta o caráter de atividade principal de um Estado que busca a paz e a diminuição dos desajustes sociais.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Diante disso, busca-se a criação de um fundo especial, a fim de gerar recursos hábeis a assegurar, dentre outras ações, a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento de seus serviços e atividades; a implementação de tecnologias que capacitem os servidores e membros para prestarem celeridade à tramitação de feitos judiciais; a ampliação das instalações do Ministério Público, mormente no que tange a instalações de Promotorias de Justiça no interior do Estado, o qual será objeto de lei específica.

Para viabilizar a criação do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Ceará e dotá-lo de recursos que atendam aos seus objetivos, foram elaboradas minutas de projetos de lei, que devem ser apreciados simultaneamente pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, quais sejam: o primeiro, cria o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMPCE, trazendo a previsão de todas as suas fontes de receita; o segundo, altera a Lei Complementar n.º 46/2004, a fim de destinar parte das receitas do FDID para o FRMMPCE.

Neste caminho, já foram criados fundos especiais no Estado do Ceará, com vistas a atender os propósitos supracitados no âmbito do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado, por meio do FERMOJU – Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará, do FAADP – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará e do FUNPECE – Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

No mesmo sentido, vários outros Estados da Federação já adotaram a criação de Fundo Especial para reservar receitas destinadas à defesa dos interesses difusos e individuais e, concomitantemente, outro Fundo Especial destinado a reunir receitas para a modernização e o reaparelhamento do Ministério Público estadual. Dentre tais Estados, destacam-se o Pará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauí, Goiás, Paraná, Sergipe, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Alagoas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com a aprovação da lei e criação do Fundo de Reaparelhamento do MPCE, o Ministério Público contaria com receitas relacionadas a sua própria atuação e dotação orçamentária; receitas decorrentes de parte da receita mensal do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID; e receitas incidentes sobre o valor dos emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registros, no percentual de 5% (art. 3º, inciso XV).

Atualmente, A Lei Complementar n.º 46/2004 já prevê em seu art. 3º, § 3º, que 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID sejam destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que **decorre da atuação do Parquet as principais ações em defesa dos direitos difusos da população cearense**. No entanto, esses recursos somente podem ser repassados ao Ministério Público do Estado do Ceará após a aprovação de projetos específicos por parte do Conselho Gestor do FDID, o que acarreta limitação e demora no alcance dos objetivos traçados pelo legislador.

Uma das finalidades da Lei Complementar n.º 46/2004, prevista em seu artigo 2º, inciso IV, consiste exatamente em promover o reaparelhamento e a modernização do Ministério Público e dos órgãos estaduais de execução e de apoio a quem incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entretanto, além da dificuldade e limitação na sua utilização, os recursos oriundos do FDID são insuficientes para dar suporte ao necessário reaparelhamento e modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo imperiosa a necessidade de criação de fundo específico.

Por outro lado, nos últimos anos, em decorrência de uma atuação mais incisiva e eficiente por parte do DECON-CE (Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor), o saldo do FDID teve aumento considerável.

É imprescindível que o DECON-CE e os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará que realizam trabalho semelhante no interior do

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Estado sejam dotados das condições materiais necessárias para manter e aperfeiçoar essa atuação em defesa dos direitos do consumidor e de outros direitos difusos.

A proposta constante da presente minuta é aumentar de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) da receita mensal do FDID, o montante a ser destinado ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e apoio do Ministério Público do Estado do Ceará, o qual deve ser transferido automaticamente, não mais exigindo a aprovação de projeto pelo Conselho Gestor daquele fundo.

Por todo o exposto, conclui-se que o pretendido diploma legal permitirá o incremento de políticas salutares à missão institucional do Parquet cearense, com vistas à modernização da Instituição e, via de consequência, à satisfação do interesse público.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza/CE, aos 13 de julho de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador Geral de Justiça

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome do Procurador Geral de Justiça mencionado no texto.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/09/2015 10:17:09	Data da assinatura:	01/09/2015 14:29:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/09/2015

LIDO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM PRIMEIRO DE SETEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	08/09/2015 08:31:15	Data da assinatura:	08/09/2015 08:32:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 13/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 03)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 2/15

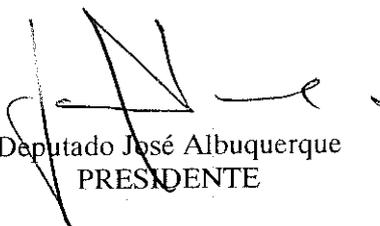
**MODIFICA O ART. 8º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE
JULHO DE 2004, A FIM DE AUTORIZAR
A TRANSFERÊNCIA DE 40%
(QUARENTA POR CENTO) DO SALDO
DEVEDOR DO FDID, APURADO EM 31
DE DEZEMBRO DE 2014, A CRÉDITO
DO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E
MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º Modifica o art. 8º da Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, a fim de lhe acrescentar o § 5º com a seguinte redação:

Art. 8º ...

§ 5º Fica autorizada, excepcionalmente, a transferência de 40% (quarenta por cento) do saldo credor do FDID, apurado em balanço no término do exercício financeiro de 2014, a crédito da conta específica do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará –FRMM/CE.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS SESSÕES, 16 de novembro de 2015.


Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

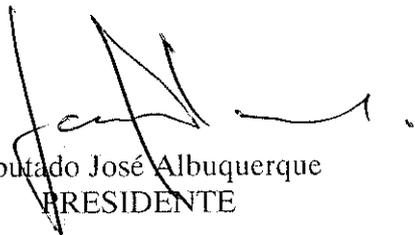


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei modifica a Lei Complementar nº 46/2004 a fim de destinar 40% (quarenta por cento) das receitas do FDID Fundo de Defesa dos Direitos do Estado do Ceará para o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, no entanto, nada dispõe sobre o saldo credor do FDID existente atualmente. A emenda tem por objetivo garantir um aporte inicial de recursos que permitam o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará –FRMM/CE alcançar seus objetivos sem comprometer os projetos relativos ao FDID em tramitação.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de novembro de 2015.



Deputado José Albuquerque
PRESIDENTE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI 13/2015 - MSG. 03-2015 - PGJ - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/11/2015 15:01:08	Data da assinatura:	23/11/2015 15:01:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
23/11/2015

PARECER

Mensagem 03/2015/ASPIN/PGJ – Ministério Público

Proposição n.º 13/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público do Estado do Ceará, que: “Altera a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, destinando parte da receita anual do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público e dá outras providências.”

Em justificativa, o Chefe do *Parquet* estadual assevera que:

A minuta de Projeto de Lei ora apresentada visa alterar a Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, a fim de destinar 40% (quarenta por cento) da receita mensal do FDID – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMPCE, a ser criado por lei mediante projeto a ser enviado simultaneamente a este, com vistas à modernização e ao reaparelhamento. (...)

O reaparelhamento e a modernização do Ministério Público – instituição essencial à justiça e à atividade jurisdicional -, sem dúvidas, contribuirá

para o desempenho do exercício das funções institucionais, permitindo, assim, que o Parquet sirva melhor à sociedade e contribua para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, imputando a esta o caráter de atividade principal de um Estado que busca a paz e a diminuição dos desajustes sociais.

Diante disso, busca-se a criação de um fundo especial, a fim de gerar recursos hábeis a assegurar, dentre outras ações, a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento de seus serviços e atividades; a implementação de tecnologias que capacitem os servidores e membros para prestarem celeridade à tramitação de feitos judiciais; a ampliação das instalações do Ministério Público, mormente no que tange a instalações de Promotorias de Justiça no interior do Estado, o qual será objeto de lei específica.

Para viabilizar a criação do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Ceará e dotá-lo de recursos que atendam aos seus objetivos, foram elaboradas minutas de projetos de lei, que devem ser apreciados simultaneamente pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, quais sejam: o primeiro, cria o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMPCE, trazendo a previsão de todas as suas fontes de receita; o segundo, altera a Lei Complementar n.º 46/2004, a fim de destinar parte das receitas do FDID para o FRMMPCE.

Neste caminho, já foram criados fundos especiais no Estado do Ceará, com vistas a atender os propósitos supramencionados no âmbito do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado, por meio do FERMOJU – Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará, do FAADP – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará e do FUNPECE – Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

No mesmo sentido, vários outros Estados da Federação já adotaram a criação de Fundo Especial para reservar receitas destinadas à defesa dos interesses difusos e individuais e, concomitantemente, outro Especial destinado a reunir receitas para a modernização e o reaparelhamento do Ministério Público estadual. Dentre tais Estados, destaca-se o Pará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Piauí, Goiás, Paraná, Sergipe, Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Alagoas.

Com a aprovação da lei de criação do Fundo de Reaparelhamento do MPCE, o Ministério Público contaria com receitas relacionadas a sua própria atuação e dotação orçamentária; receitas decorrentes de parte da

receita mensal do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID; e receitas incidentes sobre o valor dos emolumentos e custas extrajudiciais incidentes sobre todos os atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registros, no percentual de 5% (art. 3º, inciso XV).

Atualmente, a Lei Complementar n.º 46/2004 já prevê em seu art.3º, § 3º, que 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID sejam destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, uma vez que decorre da atuação do Parquet as principais ações em defesa dos direitos difusos da população cearense. No entanto, esses recursos somente podem ser repassados por parte do Conselho Gestor do FDID, o que acarreta limitação e demora nos alcances dos objetivos traçados pelo legislador.

Uma das finalidades da Lei Complementar n.º46/2004, prevista em seu art. 2º, inciso IV, consiste exatamente em promover o reaparelhamento e a modernização do Ministério Público e dos órgãos estaduais de execução e de apoio a quem incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entretanto, além da dificuldade e limitação na sua utilização, os recursos oriundos do FDID são insuficientes para dar suporte ao necessário reaparelhamento e modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, sendo imperiosa a necessidade de criação de fundo específico. (...)

A proposta constante da presente minuta é aumentar de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) da receita mensal do FDID, o montante a ser destinado ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e apoio do Ministério Público do Estado do Ceará, o qual de vê ser transferido automaticamente, não mais exigindo a aprovação de projeto pelo Conselho Gestor daquele fundo.”

É o relatório.

Segue o parecer.

Inicialmente, cumpre analisar o arcabouço constitucional, legal e regimental acerca do tema, no que concerne à autonomia dos Estados-membros, sua competência legislativa e iniciativa de leis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 18 que: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Outrossim, dispõe em seu art. 25, § 1º, que os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição, sendo-lhes reservadas as competências residuais, ou seja, as que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

De forma semelhante, a Constituição Estadual estabelece em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, devendo ser observados alguns princípios, dentre os quais consta o respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Sobre a iniciativa de leis, assevera-se que a matéria está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, estabelecendo que cabe ao Ministério Público a iniciativa de leis, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, dispõe o art. 58, inciso III, da Constituição Estadual, que o processo legislativo compreende a elaboração de leis complementares.

Por fim, estabelece o art. 196, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), que as proposições constituir-se-ão em projeto de lei complementar.

Nesta oportunidade, passa-se à análise do Projeto de Lei Complementar trazido à apreciação desta Procuradoria, que altera a Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, destinando parte da receita anual do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público e dá outras providências.

Observa-se que a proposição em tela está em conformidade com as disposições do art. 134 e 135, *caput*, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 134. Lei Complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República.

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:[...]

Cumpra mencionar que se trata de projeto de lei complementar com o fito de alterar a Lei Complementar Estadual n.º 46, de 15 de junho de 2004. Como é cediço, há necessidade de utilização desta espécie normativa quando houver sua exigência na própria Constituição. Na omissão, entende-se bastar uma lei ordinária para disposição sobre a matéria. Logo, nesta hipótese, inexistente vício constitucional, visto que se utilizou de mesma espécie normativa, tanto para a sua criação, quanto para sua alteração.

Tendo em vista a matéria tratada, observa-se que tanto a criação do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Ceará, quanto a alteração da Lei Complementar n.º 46/2004, que visa destinar 40% (quarenta por cento) da receita do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos do Estado do Ceará ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará são atos relacionados com a organização administrativa do Ministério Público.

Logo, conforme o dispositivo contido no art. 134, já mencionado, é da iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça as leis que disponham sobre a organização do Ministério Público Estadual. Ademais, é importante frisar que a este Órgão Ministerial é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme se depreende da redação do citado art. 135, da Constituição do Estado do Ceará.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, visto que possui iniciativa oriunda do Chefe do Ministério Público Estadual, com matéria afeita a sua competência, além de se mostrar acertada a escolha legislativa realizada.

Diante de todo o exposto, o projeto de lei complementar enviado a esta Casa Legislativa se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/11/2015 15:43:10	Data da assinatura:	23/11/2015 15:44:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

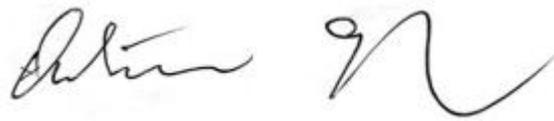
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2015 DO MP)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	25/11/2015 14:34:37	Data da assinatura:	25/11/2015 14:35:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
25/11/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2015 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 03 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, DESTINANDO PARTE DA RECEITA ANUAL DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, oriunda da mensagem nº 03/2015 do **Ministério Público do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, DESTINANDO PARTE DA RECEITA ANUAL DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 3 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.**

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

A aludida proposta visa destinar parte da receita do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos do Estado do Ceará ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, em consonância com as disposições do art. 2º, inciso XII da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará).

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 13/2015 (oriunda da mensagem nº 03/2015) de autoria do **Ministério Público do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/11/2015 19:42:42	Data da assinatura:	25/11/2015 19:44:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/15)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/11/2015 20:31:45	Data da assinatura:	25/11/2015 20:31:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

A Sua Excelência o Senhor Deputado

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/11/2015 20:33:12	Data da assinatura:	25/11/2015 20:33:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

A Sua Excelência o Senhor Deputado

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda Aditiva Nº. 01/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015, ORIUNDO DA MENSAGEM 03/2015 E EMENDA 001		
Autor:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	25/11/2015 22:24:56	Data da assinatura:	25/11/2015 22:25:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
25/11/2015

GABINETE DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, oriundo da Mensagem 03/2015 do Ministério Público Estadual, que modifica dispositivos da Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, tem-se que se trata de uma iniciativa louvável, que virá contribuir com o aperfeiçoamento das atividades finalísticas do Ministério Público. Com relação a Emenda nº 001, consideramos que a mesma aperfeiçoa o Projeto.

Ademais, levando em consideração o estudo técnico realizado, assim como os demais pareceres apresentados, entendemos que o presente Projeto de Lei Complementar e a Emenda nº 001, guardam o devido respeito aos ditames legais e encontram-se em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual dá-se ao Projeto e a Emenda **PARECER FAVORÁVEL**.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/11/2015 09:34:17	Data da assinatura:	26/11/2015 09:34:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015 ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 03/2015 E EMENDA ADITIVA Nº 01/2015	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO (PROPOSIÇÃO Nº 13/2015) DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE (EMENDA ADITIVA Nº 01/2015)	
RELATOR: ZÉAILTON BRASIL	
PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015 E EMENDA ADITIVA Nº 01/2015.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/11/2015 09:51:16	Data da assinatura:	26/11/2015 09:51:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho.

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00068/2015	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	26/11/2015 10:02:17	Data da assinatura:	26/11/2015 10:02:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00068/2015
26/11/2015

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DA EMENDA		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/11/2015 10:10:37	Data da assinatura:	26/11/2015 10:10:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/11/2015

Somos de **Parecer Favorável** da Emenda Aditiva Nº 01, de autoria do Deputado José Albuquerque, que acompanha o Projeto de Lei Complementar n.º 13, oriunda da Mensagem n.º 03 do Ministério Público.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/11/2015 10:23:04	Data da assinatura:	26/11/2015 10:23:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO JÚLIOCÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/12/2015 07:57:31	Data da assinatura:	02/12/2015 09:26:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
02/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Handwritten signature

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SETE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, DESTINANDO PARTE DA RECEITA ANUAL DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 46, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

§ 3º 40% (quarenta por cento) da receita mensal do FDID serão destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado do Ceará e serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE.” (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 5º ao art. 8º da Lei Complementar nº 46, de 15 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

§ 5º Fica autorizada, excepcionalmente, a transferência de 40% (quarenta por cento) do saldo credor do FDID, apurado em balanço no término do exercício financeiro de 2014, a crédito da conta específica do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMM/CE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso XI do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 46, de 15 de julho de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1º de dezembro de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº156, 11 de dezembro de 2015.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº46, DE 15 DE JULHO DE 2004, DESTINANDO PARTE DA RECEITA ANUAL DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §3º do art.3º da Lei Complementar Estadual nº46, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...”

§3º 40% (quarenta por cento) da receita mensal do FDID serão destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado do Ceará e serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE.” (NR)

Art.2º Acrescenta o §5º ao art.8º da Lei Complementar nº46, de 15 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º...”

§5º Fica autorizada, excepcionalmente, a transferência de 40% (quarenta por cento) do saldo credor do FDID, apurado em balanço no término do exercício financeiro de 2014, a crédito da conta específica do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMM/CE.” (NR)

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso XI do art.5º da Lei Complementar Estadual nº46, de 15 de julho de 2004.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.847 de 10 de dezembro de 2015.

CRIA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO SÃO JOÃO PIAMARTA, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a demanda da comunidade estudantil existente, no que concerne ao Ensino Médio, na perspectiva de universalização deste nível de ensino; CONSIDERANDO a gestão compartilhada firmada com o Centro Educacional Padre João Piamarta, ofertante da filosofia pedagógica sócioeducativa, CONSIDERANDO o uso do imóvel do referido Centro, de matrícula Nº18.855 do Cartório de Registro de Imóveis – 2ª Zona, Comarca de Fortaleza e a disponibilidade de equipamentos existentes, DECRETA:

Art.1º – Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Ceará, em caráter experimental, o Estabelecimento de Ensino Médio, situado no município de Fortaleza, no Ceará, sob a área de abrangência da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR 3 - no mesmo Município de Fortaleza, com a denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO SÃO JOÃO PIAMARTA.

Parágrafo único - Entenda-se por caráter experimental o período de quatro anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até sua efetivação ou extinção.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

DECRETO Nº31.848 de 10 de dezembro de 2015.

CRIA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a Decreto Nº27.757, de 04 de abril de 2005; CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, na perspectiva de universalização deste nível de ensino; DECRETA:

Art.1º – Fica criado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Ceará, o Estabelecimento de Ensino, situado no distrito de Jordão, município de Sobral, no Ceará, sob a área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 6 – no mesmo Município de Sobral, com a denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR.

Art.2º - Ficam convalidados todos os atos praticados em nome da Escola citada no artigo anterior, realizados a partir do seu cadastro no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, até a data da publicação do presente Decreto.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2015.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

DECRETO Nº31.849 de 11 de dezembro de 2015.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$301.639.341,54 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II, III e IV do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com os incisos I, III e IV do art.7º da Lei Estadual nº15.753, de 30 de dezembro de 2014 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.674 de 31 de julho de 2014, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP, entre projetos e atividades, para viabilizar pagamento de contrato de terceirização, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI, entre projetos e atividades, para despesas operacionais, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, entre projetos e atividades, para manutenção geral do Órgão, CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – AL, entre projetos e atividades, para despesas de pessoal, CONSIDERANDO a

